



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369792

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2105618-26.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.211

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, deixou de conhecer da alegação de bem de família oposta pela codevedora Patrícia.

A agravante insiste no acolhimento da objeção.

Para tanto, após discorrer sobre o histórico processual, a recorrente afirma ser usufrutuária de um dos imóveis constritos, que lhe serve de moradia junto com a coproprietária e devedora Patrícia, o que o tornava impenhorável.

A litigante sustenta que a alegação de bem de família pode ser alegada em qualquer momento processual, desde que seja antes da arrematação do bem, o que autorizava a apreciação do pedido com o reconhecimento de impenhorabilidade do bem.

Pois estando nestes termos assentado o agravo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forçoso é lhe negar seguimento.

É que à agravante falece interesse para questionar a aludida decisão.

Afinal, se o imóvel que o Juiz mandou leiloar não pertence à recorrente, como ela aqui informou, então nenhum gravame lhe trará o cumprimento da ordem judicial, contra a qual só mesmo a proprietária do bem poderia se insurgir.

Realmente, conforme anuncia a lei não se pode em nome próprio defender interesse alheio (art. 18 do CPC), o que impunha reconhecer que faltava à devedora legitimidade e mesmo interesse para postular o levantamento da penhora de imóvel pertencente a terceiro.

Aliás, não custa lembrar que no julgamento de anterior AI 2275480-34.2021.8.26.0000 interposto pela mesma agravante, esta Câmara anotou que a constrição não afeta a posse exercida pela usufrutuária sobre aquele imóvel porque a penhora não incidiu sobre aquele direito real, mas sobre a nua-propriedade de codevedora.

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o agravo ante a falta de interesse da agravante em combater o decidido, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator